



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501841-92.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante DIJON SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.438.

APELAÇÃO Nº 1501841-92.2022.8.26.0548.

COMARCA: FORO DE CAMPINAS - 6ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DRA. . THAIS FORTUNATO BIM

APELANTE: DIJON SILVA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, diante da confissão do acusado, corroborada por depoimentos firmes e harmônicos dos policiais responsáveis pela abordagem. Pretensão de desclassificação para o art. 14 da Lei de Armas. Impossibilidade. Laudo pericial que conclui pela supressão da numeração da arma, mediante intervenção mecânica, afastando a tese de desgaste natural e inviabilizando a desclassificação pretendida. Condenação mantida. Dosimetria. Afastada a exasperação da pena-base pelo fato de a arma estar municiada, por se tratar de circunstância inerente ao tipo penal, conforme orientação pacífica do STJ. Correto reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem redução da pena, nos termos da Súmula 231/STJ. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Recurso parcialmente provido, sem repercussão na pena definitiva.

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de **DIJON SILVA DOS SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 173/179, que, ao **julgar procedente a ação penal**, condenou-o pela prática de uma infração ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de **03 (três) anos de reclusão** em

regime **aberto** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**.

Nas razões recursais de fls. 203/207, a Defesa sustenta desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 212/221, pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça, exarado às fls. 232/237, manifesta-se igualmente pelo desprovimento do apelo defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, segundo a denúncia (fls. 1/3), *“no dia 07 de junho de 2022, Avenida Mercedes Bens, próximo ao no. 1000, Jardim Santo Antônio, nesta cidade e comarca, DIJON SILVA DOS SANTOS, qualificado às fls. 20, possuía, detinha e portava um revólver calibre 38, marca Taurus, municiado, de uso permitido, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*.

Conforme apurado, no momento dos fatos, o acusado estava dirigindo o veículo Fiat/Pálio, placas CQG 7106, em via pública, tendo como passageiros Henrique Silva Pereira e Bruno Henrique da Cunha Caires. Em determinado ponto, foi abordado por policiais militares que realizavam uma operação de fiscalização de trânsito e recebeu ordem para parar. Contudo, desobedeceu à determinação e continuou conduzindo o carro. Após breve perseguição, o veículo foi interceptado e, durante revista pessoal, os policiais localizaram um revólver com a numeração suprimida em sua cintura, o qual estava em sua posse e sendo por ele portado sem qualquer autorização legal.

De início, verifica-se que a materialidade e a autoria dos crimes narrados na denúncia restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 26/28), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14), Laudo Pericial (fls. 65/68), além da prova oral colhida em juízo.

O réu **Dijon Silva dos Santos**, em sede policial, afirmou ter vindo da Bahia e residir em Campinas há cerca de um ano. Declarou que **adquiriu um revólver por R\$ 5.000,00, com o intuito de se proteger**, e que, no dia dos fatos, oferecia carona a dois colegas quando foi abordado pela polícia. Alegou ter apresentado espontaneamente a arma, que estava sob o banco do motorista, e que seus acompanhantes não tinham conhecimento da existência do armamento. Disse ainda que as balaclavas encontradas eram suas, usadas para proteção contra o frio. O réu, contudo, não compareceu à audiência designada.

Em juízo, o Policial Militar **Matheus Brito Silva** relatou que, durante operação de bloqueio de trânsito, o veículo conduzido por Dijon, com mais dois ocupantes, desobedeceu à ordem de parada e tentou evadir-se. A

equipe policial, posicionada estrategicamente, interceptou o automóvel alguns metros adiante. Durante a abordagem, foi visualizado um volume suspeito na cintura do condutor, **sendo localizado um revólver calibre .38, com seis munições intactas e numeração raspada**. No interior do veículo, foram apreendidas três balaclavas pretas. O réu permaneceu em silêncio.

O Policial Militar **Francisco Felipe de Matos** confirmou os relatos, destacando que **a atitude de fuga e o material apreendido indicavam possível preparação para a prática de delitos**. Após a abordagem, o réu assumiu a posse da arma, reforçando os indícios de autoria.

Cumpre salientar que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do acusado possuem especial valor probatório, notadamente quando firmes, coerentes entre si e harmônicos com o restante do acervo probatório.

A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece a idoneidade e a eficácia probatória das declarações de agentes de segurança pública, mormente quando não há nos autos quaisquer indícios de má-fé, animus persecutório ou intenção deliberada de incriminar injustamente o réu.

Nesse sentido:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (AgRg nos EDcl no AgRg

no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020).”

No caso em apreço, os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública mostraram-se firmes, minuciosos e harmônicos entre si, descrevendo com clareza a dinâmica da abordagem, a apreensão da arma de fogo com numeração suprimida e a conduta adotada pelo réu, elementos que conferem robustez à condenação e corroboram a verossimilhança das circunstâncias fáticas apuradas.

Não merece prosperar a tese defensiva de desclassificação, diante do conteúdo inequívoco do **laudo pericial de fls. 65/68**, que atesta tratar-se de revólver em bom estado de conservação, consignando expressamente que *“a superfície suporte onde deveria achar-se gravada a marca e a numeração de série da arma em questão foi submetida aos tratamentos mecânicos adequados, não sendo possível a revelação e a identificação dos caracteres da gravação original”*.

Referido laudo técnico afasta, de forma categórica, a alegação de que a supressão da numeração seria fruto de desgaste natural ou ação do tempo, evidenciando, ao contrário, inequívoca intervenção humana deliberada, apta a caracterizar o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Dessa forma, comprovado o porte de arma de fogo com identificação suprimida, por meio de prova técnica conclusiva e testemunhos policiais coesos e isentos de mácula, não há que se cogitar em desclassificação da imputação penal, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral da r.

sentença condenatória.

Prossegue-se com a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi inicialmente fixada acima do mínimo legal, com acréscimo de **1/6**, em razão de a arma apreendida encontrar-se devidamente **muniada com seis projéteis íntegros**.

Todavia, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **tal circunstância não se mostra apta, por si só, a justificar a exasperação da pena-base**, por tratar-se de elemento inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03. Assim, a presença de munição não configura fator idôneo para qualificar negativamente a conduta, tampouco traduz maior reprovabilidade que o próprio tipo já encerra.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.826/03. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA SOPESSADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. FATOR COMUM À ESPÉCIE. [...] 1. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja muniada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie. [...] 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 547.030/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/02/2020).

Dessa forma, impõe-se a redução da pena-base ao mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, embora reconhecida a circunstância **atenuante da confissão espontânea**, mantém-se a pena no patamar mínimo legal, em observância ao entendimento consagrado na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa da dosimetria, ausentes causas legais de aumento ou de diminuição da pena.

A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em: **(i)** prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena privativa substituída, com local e condições a serem definidos pelo Juízo da Execução; e **(ii)** prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo beneficiário também será oportunamente indicado na fase executória.

Por fim, em caso de eventual descumprimento das condições impostas, estabeleceu-se, desde logo, o regime **aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da primariedade do réu

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as

matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO** para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem repercussão, contudo, nas penas definitivas, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator